



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-19.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-19.2024.6.02.0028 - Paulo Jacinto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ COSTA OLIVEIRA - AL21422, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogado do(a) RECORRIDA: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SIMBOLOGIA DA GESTÃO EM SITE OFICIAL. INFRAÇÃO OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Francisco Manoel Ferreira Fontan contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, em Representação por conduta vedada a agentes públicos ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, confirmando a tutela provisória de urgência e condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, com base no art. 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/1997.

3. O recorrente alega que, embora o slogan da gestão municipal estivesse visível, não houve veiculação de propaganda institucional após 05/07/2024, e que a simples exibição do slogan não caracteriza publicidade institucional nem afeta o equilíbrio eleitoral.

4. O recurso pede a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente.

5. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a manutenção da sentença.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a exibição de símbolo da gestão municipal em site oficial durante o período vedado configura conduta vedada a agentes públicos, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A conduta vedada a agentes públicos, prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, tem natureza objetiva, não sendo necessário comprovar desequilíbrio no pleito ou viés eleitoreiro na publicidade institucional veiculada.

9. A publicidade institucional em período vedado se caracteriza pela simples veiculação de símbolos ou marcas que identifiquem a gestão pública, independentemente de conteúdo eleitoral.

10. O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento de que a conduta vedada se aperfeiçoa pela permanência de publicidade institucional em canais oficiais durante o período vedado, ainda que sem conteúdo eleitoral exposto (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, rel. Min. Raul Araújo, 30/03/2023).

11. No caso em tela, a exibição do logotipo da gestão municipal no site oficial da prefeitura, durante o período proibido, configura publicidade institucional vedada, sendo irrelevante a ausência de conteúdo eleitoral explícito ou a alegação de que a publicidade foi veiculada anteriormente ao período proibido.

12. A jurisprudência do TSE reitera que a infração não exige a demonstração de intenção eleitoreira ou desequilíbrio no pleito, bastando a permanência da publicidade institucional no período vedado (TSE - AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin, 11/06/2019; TSE - AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 06/10/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra. Tese de julgamento: "A permanência de símbolo ou marca de gestão pública em site oficial durante o período vedado configura conduta vedada a agentes públicos, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante a ausência de conteúdo eleitoral ou de desequilíbrio no pleito."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b".

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AREspEl: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, rel. Min. Raul Araújo, 30/03/2023.

TSE - AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin, 11/06/2019.

TSE - AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 06/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN em face de sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação por conduta vedada aos agentes público, ajuizada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id. 10190424):

[...] Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma dos arts. 15 e 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE a representação para:

a) confirmar a tutela provisória de urgência;

b) abstenha-se de veicular, novamente, publicidade institucional no período vedado, que se estende de 3 (três) meses antes até a realização das eleições municipais 2024; e

c) condenar o representado FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN- "Chicão" ao pagamento de multa, fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20, II, da Res. TSE nº 23.735/2024.

3. Em suas razões o recorrente, argumenta que, embora o *slogan* estivesse visível, o município não veiculou propaganda institucional desde 05/07/2024, em cumprimento à Lei Eleitoral, que veda publicidade nos três meses antes do pleito. Sustenta que a presença do *slogan*, sem conteúdos ou postagens, não caracteriza publicidade institucional, nem tem potencial de desequilibrar as eleições.

4. O recorrente pede, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

5. Em contrarrazões, juntadas ao (id. 10190433), o recorrido refuta as teses apresentadas e pugna pela manutenção da sentença.

6. Manifestação da Procuradoria Regional eleitora anexa ao id. 10215524, pelo não provimento do recurso.

7. É o relatório.

VOTO

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

8. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema.

9. O recorrente funda sua irrisignação, essencialmente, no argumento de que não há prova robusta apta a amparar a condenação por conduta vedada imposta pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, uma vez que não veiculou propaganda institucional desde 05/07/2024, e que a presença do *slogan*, sem conteúdos ou postagens, não caracteriza publicidade institucional, nem tem potencial de desequilibrar as eleições.

10. Sobre o tema, destaco que a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

11. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

12. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se diz que não se exige, para verificação da conduta vedada, a

demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores.

13. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

14. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifei)

15. No caso dos autos, consta do caderno processual o relatório *verifact* anexado ao id. 10190411, evidenciando o site oficial da Prefeitura de Paulo Jacinto-AL com o símbolo da gestão:

16. Decerto, a disponibilização do referido logotipo na página da edilidade no período proibido configura a publicidade institucional e caracteriza a conduta vedada a qual se perfaz independente de conter mensagem alusiva a pedido de voto, ter viés eleitoral, ou relação com o pleito atual, por exemplo.

17. Em outras palavras e nos termos dispostos pela Procuradoria. em seu parecer (id. 10215524), *as condutas vedadas são de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral. Entretanto, é certo que a sua configuração não exige a demonstração de efetivo benefício eleitoral ou desequilíbrio no pleito.*

18. Nesse cenário, confirmada a publicidade, com viés não permitido, em canal oficial dentro do período vedado, desnecessárias maiores ilações acerca do conteúdo do material publicitário, uma vez que, como já reportado, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. A propósito:

Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoral. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...] (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin.) (grifei)

Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...] (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) [...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...] (Ac. de 2.6.2022 no AgRAREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (grifei)

19. Verifico, portanto, que os argumentos do recorrente não procedem.

20. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA